



TC 019.639/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Marco Antônio Lacerda Brito e de Adauto Oliveira de Almeida em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Iitoró/BA.

2. Por meio do Acórdão 3814/2024 – 1ª Câmara (peça 55), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Marco Antônio Lacerda Brito, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito descrito no item 9.2 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.3 da referida deliberação.

3. Analisados os termos da decisão, verificou-se a ocorrência de **inexatidão material em seu item 9.2**, ante o erro na indicação do cofre credor para o recolhimento do débito imputado ao responsável, tendo constado o Fundo Nacional de Assistência Social, quando o correto seria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão repassador dos recursos geridos, objeto desta TCE, conforme indicado no relatório do tomador de contas à peça 22 e conforme proposta de encaminhamento da unidade técnica, item 61.c da peça 51.

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 3814/2024 – 1ª Câmara, Sessão de 28/5/2024, Ata nº 18/2024, com a seguinte proposta de alteração:

Item 9.2 do Acórdão 3814/2024 - 1ª C:

Onde se lê: (...) “o seu recolhimento aos cofres do **Fundo Nacional de Assistência Social**, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento.” (...)

Leia-se: (...) o seu recolhimento aos cofres do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento.” (...)

Brasília, em 10 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3